



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 108-0.037

Recurso nº: 102-573 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: VILAS BOAS & FARIA LTDA.

Recorrida: DRF EM VARGINHA (MG)

ARBITRAMENTO DO LUCRO - "O arbitramento do lucro não pode ser alegado como instrumento de defesa para reduzir o imposto apurado em lançamento com base na escrituração".

MATÉRIA PRECLUSA - "Para que o Conselho de Contribuintes possa apreciar pedido de compensação de prejuízos, feito em grau de recurso, é necessário que a matéria tenha sido pre-questionada na primeira instância, com o fim de se poder verificar a existência e situação dos prejuízos."

PREJUÍZOS NO EXERCÍCIO - "O 'quantum' a ser lançado suplementarmente deve levar em consideração os prejuízos declarados no próprio exercício, por se tratar de uma recomposição da base de cálculo".

OMISSÃO DE RECEITAS - "Saldo credor de caixa e não comprovação de valores constantes do passivo ensejam presunção legal de omissão de receitas".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILAS BOAS & FARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em NEGAR acolhida à preliminar de transformação de omissão de receita para arbitramento do lucro; b) em ACOLHER a preliminar levantada de ofício pelo Relator para considerar preclusa a matéria referente à compensação de prejuízo fiscal do exercício de 1988, período-base de 1987 e c) e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso,

v.v.

12.11

para se recompor a base de cálculo referente ao exercício de 1987, levando-se em consideração o- prejuízos fiscais apurados na declaração de rendimentos do mesmo exercício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

Paulo Branco
MÁRIO JUNQUEIRA BRANCO JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

CAIRBAR
CAIRBAR FERREIRA DE ARAÚJO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Carlos Passuello, Paulo Irvin Carvalho Vianna, Edson Vianna de Brito, Renata Gonçalves Pantoja e Adelmo Martins Silva. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Macieira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10606/000.365/91-43

RECURSO Nº: 102573

ACORDÃO Nº: 108-0.037

RECORRENTE: Vilas Boas & Farias Ltda.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 72 e Termo de Verificação de fls. 75, trata-se de tributação do IRPJ com base em saldo credor de caixa, passivo fictício e subavaliação de estoques.

A autuada tomou ciência do lançamento em 04/06/91, tendo apresentado impugnação tempestiva à fls. 82, em 19/07/91, após a prorrogação do prazo legal.

Em sua defesa, a ora recorrente levanta preliminar concernente a arbitramento do lucro pois considera sua própria escrituração eivada de imperfeições para a correta apuração do lucro real. Tal fato ensejaria a desclassificação de sua escrita e consequente arbitramento do lucro tributável. Requer, portanto, o arbitramento da base de cálculo.

No mérito, para comprovação do passivo fictício, exercício 1988, junta os documentos de fls. 90 a 110 e 120/121. Com relação ao saldo credor de caixa, exercício 1988, demonstra às fls. 111, tratar-se apenas de mais um erro de contabilização com crédito de caixa pelo valor do estoque de mercadorias no final do exercício anterior. Demonstra, outrossim, que o valor lançado em razão de subavaliação de estoque nada mais é senão um erro de datilografia na declaração de rendimentos, fls. 7 vº, onde o valor do estoque final está indêntico ao custo das mercadorias revendidas. Por fim, declara seu pedido para que seja o trabalho fiscal reformulado no sentido da desclassificação de escrita e arbitramento do lucro com base em declarações apresentadas ao Fisco Estadual, ou, não se acolhendo a preliminar, recálculo do montante devido de acordo com os elementos ora juntados ao processo.



Informações às fls. 115. Decisão monocrática às fls. 124 com o seguinte embasamento:

- Atacando a preliminar arguida, o julgador decidiu não prosperar a pretensão da impugnante. Isto porque " o arbitramento de lucros pela autoridade fiscal é uma salvaguarda do crédito tributário posta a serviço da Fazenda Pública, não podendo ser utilizado como instrumento de defesa do contribuinte para elidir ou reduzir o imposto apurado com base na escrituração."

- No mérito, exclui da base tributável os valores correspondentes aos documentos apresentados, que comprovam parte do passivo fictício apurado, com exceção dos de fls. 108 a 110 por não estar comprovada a quitação atrelada dos cheques lá citados. Concorde com o erro datilográfico na questão concernente a subavaliação de estoque, excluindo o valor correspondente. Concorde com o erro de escrituração a crédito da conta caixa, excluindo-se o montante respectivo. Em resumo, dá provimento parcial excluindo-se os valores retrocitados e mantendo o auto quanto a saldo credor de caixa, exercício 1987 e 1988 e passivo fictício, exercício 1988.

Ciência da Decisão em 03/02/92. Recurso em 17/02/92.

No Recurso de fls. 130, a ora recorrente reforça sua preliminar solicitando o arbitramento do lucro. Mais adiante, inova na argumentação concernente ao auto e o "quantum" apurado ao requerer a recomposição do lucro real no exercício de 1987, considerando-se o prejuízo apurado na declaração de rendimentos à fls. 06-vº com o valor lançado. Solicita, também, a compensação do saldo remanescente, corrigido monetariamente, com o valor lançado no exercício subsequente, com base no art. 382 do RIR/80. Nada mais alega com relação a matéria objeto do auto.

É o Relatório.

62/11/

V O T O

O recurso é tempestivo.

Das Preliminares: Arbitramento do Lucro

Na questão preliminar a dúvida concerne em se saber se o arbitramento do lucro é uma faculdade do poder tributante condicionada legalmente, ou um poder-dever pela ocorrência de determinadas hipóteses legais. Embora o disposto no art. 399 do RIR/80, em uma interpretação puramente gramatical, em função da locução de que a autoridade tributária arbitrarã o lucro quando ocorridas as hipóteses dos incisos, gerar dúvidas a respeito, entendo ser competência privativa do fisco o ato de arbitrar, a não ser em casos de absoluta ausência de escrituração. Isto porque a análise da validade da escrituração cabe a esta autoridade em matéria de verificação. Além disso, não pode o contribuinte, obrigado a manter regular escrituração, solicitar sua própria desclassificação por imprestável. O erro como defesa? Assim, decidiu este Conselho Ac- 10CC 103-10.196/90 DOU 24/07/90:

"Compete ao Fisco arbitrar o lucro do contribuinte, quando verificar que sua escrituração não merece fê, mas não cabe ao sujeito passivo exigir do Fisco que arbitre seu lucro só porque ocorreu o fenômeno da omissão de receitas."

Rejeito a preliminar argüida.

Compensação de prejuízo. Exercício 1988

Levanto preliminar de ofício para considerar a matéria referente a: compensação de prejuízo no exercício de 1988 como preclusa, pois a mesma deveria ser objeto da impugnação. Assim decidiu este Conselho no Ac- 10CC-103-05.849/83.

"Para que a compensação de prejuízos com base tributável apurada em procedimento fiscal pudesse ser autorizada pelo Conselho de Contribuintes, conforme solicitado no recurso, era indispensável que a matéria houvesse sido préquestionada, de maneira a que se pudesse conhecer a existência e a situação dos alegados prejuízos."

É de salientar-se, como observação, que não foram juntados aos autos

1. 8 / 1.1

quando do recurso, cópias do LALUR, original ou reconstituído, e que as declarações de rendimentos constante dos autos geram dúvidas quanto a correta contabilização do prejuízo.

Portanto, por considerar a compensação de prejuízos no exercício de 1988 como matéria preclusa deixo de conhecer do recurso quanto a este aspecto.

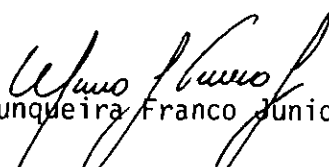
Do Mérito:

No tocante a recomposição do valor no exercício de 1987, cujo o lançamento é inferior ao prejuízo apurado no próprio exercício julgo ser procedente. A autoridade fiscal ao lançar IRPJ por omissão de receitas, e infirmar a escrituração do contribuinte tão somente neste aspecto, deve recompor a base de cálculo do tributo levando-se em consideração o prejuízo apurado. A lei não distingue entre lucro tributável declarado e o apurado em lançamento suplementar. Não se trata neste momento de avaliar condições de compensação pois é apenas mero recálculo do lucro real do próprio exercício. Por ser procedimento coerente com a lógica tributária e portanto de ofício, não considero haver preclusão por ter tal argumento aparecido tão-somente em grau de recurso.

Na matéria remanescente de tributação do exercício de 1988, a qual o contribuinte não contesta em grau de recurso, entendo ser a mesma de pacífica jurisprudência neste Conselho. Não comprovação de valores do passivo e saldo credor de caixa estão entre os casos clássicos de omissão de receitas, conforme os ditames do art. 180 do RIR/80, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Não o fazendo, prevalece o auto.

Por todo o exposto, após rejeitar a preliminar arguida pela recorrente e considerar a matéria referente a compensação de prejuízos fiscais no exercício de 1988, ano-base 1987, como preclusa, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor lançado referente ao exercício de 1987, no montante originário de Cr\$ 163.658,70 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros e setenta centavos), em vista da recomposição da base de cálculo com prejuízos do próprio exercício. Mantendo-se o auto no valor de Cr\$ 1.234.087,65 (um milhão, duzentos e trinta e quatro mil, oitenta e sete cruzeiros e sessenta e cinco centavos), padrão monetário da época, referente ao exercício de 1988.

Brasília (DF), 16 de março de 1993.


Mario Junqueira Franco Junior - Relator